



PARECER DE SUGESTÃO DE CONDICIONANTES - PARECER ÚNICO Nº 0404500/2016

FASE DO LICENCIAMENTO: Operação Provisória (Ordem judicial – Autos 3068310-10.2014.8.13.0024)

EMPREENDEDOR:	Furnas Centrais Elétricas S/A	CNPJ:	23.274.194/0001-19
EMPREENDIMENTO:	Linha de transmissão em 500 kV Bom Despacho 3 Ouro Preto 2 e demais instalações associadas	CNPJ:	23.274.194/0001-19
MUNICÍPIOS:	Bom Despacho, Araújos, Bonfim, Brumadinho, Carmo do Cajuru, Divinópolis, Itabirito, Itatiaiuçu, Itaúna, Moeda, Perdigão, Rio Manso, São Gonçalo do Pará e Ouro Preto.	ZONA:	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y 7788852	LONG/X	491182
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: Estação Ecológica Arêdes e Monumento Natural Serra da Moeda			
<input checked="" type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Várias
UPGRH:		SUB-BACIA:	Várias
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
E-02-03-8	Linhas de Transmissão de Energia	5	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
(Responsável Técnico pela elaboração do PCA e RCA)			
(Responsável Técnico pelo Empreendimento)			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:		DATA:	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Eugênia Teixeira - Analista Ambiental	1.335.506-0	
Fernanda Assis Quadros – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1.314.518-0	
De acordo: Silvestre de Oliveira Faria – Diretor Regional de Apoio Técnico	872.020-3	
De acordo: Vilma Aparecida Messias – Diretora de Controle Processual	1.314.488-6	



1. Introdução (Histórico)

Este Parecer visa subsidiar o COPAM no estabelecimento de condicionantes para a operação provisória do empreendimento **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.**, referente à atividade de "Linhas de Transmissão de Energia", código E-02-03-8, nos termos DN 74/04, nos municípios de Bom Despacho (subestação inicial), Araújos, Bonfim, Brumadinho, Carmo do Cajuru, Divinópolis, Itabirito, Itatiaiuçu, Itaúna, Moeda, Perdigoão, Rio Manso, São Gonçalo do Pará e Ouro Preto (subestação final).

Em 17/03/2011 foi concedida ao empreendimento a Licença Prévia (Certificado de LP nº 002/2011) com o prazo de validade de 04 anos vinculada ao cumprimento de condicionantes (Proc. COPAM nº 24847/2008/001/2009).

Em 18/10/2012 foi concedida ao empreendimento a Licença de Instalação com condicionantes (Certificado de LI nº 003/2012), com validade até o dia 18/10/2016 (Proc. COPAM nº 24847/2008/002/2011).

O empreendimento solicitou à Supram/ASF, no âmbito do processo de LI – Licença de Instalação, a alteração/adequação de traçado, visando o desvio de uma área de extração mineral e pilha de estéril a fim de atender solicitação da empresa Gerdau, haja vista que o traçado inicial passaria nessa área. Que quanto ao pedido, o Jurídico da Supram despachou no sentido de que em havendo aumento do número de torres ou do comprimento da LT, deveria ser formalizado novo processo. Neste sentido, o empreendimento informou à Supram que haveria aumento de uma torre e de 324,31 metros.

Outrossim, conforme Ofício 240/2014, a Supram/ASF deferiu o traçado sob o argumento de que o mesmo encontrava-se dentro do corredor previamente licenciado e que, conforme o Plano de Utilização pretendida (PUP), não houve acréscimo no quantitativo de supressão, mas sim a variação do quantitativo de vegetação em cada fitofisionomia, ocorrendo maior supressão em floresta estacional submontana, se comparado ao quantitativo anterior e que tal diferença seria incluída na compensação florestal.

Cumprе ressaltar que o desvio de traçado foi realizado após a concessão da LI, na qual a delimitação das torres já estava definida. Destaca-se que a alteração de traçado deveria ter se dado através de processo específico e posterior encaminhamento à URC.

Em 08/04/2014 o empreendimento formalizou processo solicitando a Licença de Operação – LO.

Em 11/07/2014, motivada pela denúncia feita pelo Coordenador de Áreas Protegidas – Regional Centro-Sul – Instituto Estadual de Florestas (IEF), a equipe da SUPRAM-ASF realizou vistoria na Unidade de Conservação de proteção integral – Estação Ecológica de Arêdes, a fim de verificar intervenções realizadas por Furnas em áreas da referida Unidade de Conservação. Tal vistoria foi acompanhada pelo Gerente da Unidade, Sr. Luís Fernando dos Santos Clímaco. Em ocasião da vistoria foi possível verificar



a instalação de 06 (seis) torres na área da unidade e que para a instalação dessas torres, conforme informado, não houve o contato prévio com o gerente da Unidade.

Além disso, para a implantação das seis torres foi realizado o alargamento de vias, bem como a abertura de novos acessos, inclusive em Áreas de Preservação Permanente.

Houve também a passagem de caminhões e máquinas sobre áreas alvo de projeto de reabilitação executados pela empresa "Rede Gusa", conforme determinação do Ministério Público.

Quanto ao patrimônio arqueológico protegido pela Unidade de conservação, foram verificados danos em um tanque e um canal, partes de um sistema de tanques utilizados em atividades minerárias do século XVIII. O tanque, conforme informado pelo gestor da unidade, era preenchido por vegetação, a qual foi cortada. Em vistoria não foi possível, sequer, localizar as paredes de pedra do tanque, uma vez que as mesmas encontram-se soterradas. Cabe ressaltar que ao lado do tanque encontra-se em construção uma estrada de responsabilidade de empresa Vale, o que também pode ter comprometido a estrutura do tanque.

Ademais, conforme informado e registrado pelo gestor da Unidade, houve a supressão de exemplares da espécie *Anthrocereus glaziovii*, cactus considerado com ameaçado de extinção, relatado apenas para áreas de canga couraçada, presente somente na Serra da Moeda, Arêdes e Rola Moça.

Insta salientar que não foi possível verificar *in locu* indivíduos mortos uma vez que a intervenção havia sido realizada há aproximadamente um ano da ocasião da vistoria (Auto de Fiscalização nº G-ASF 37/2014, datado de 11/07/2014) e que houve o revolvimento da terra no local. Porém, em área contígua a área intervinda foi possível verificar a presença de indivíduos desta espécie, indicando que realmente houve a supressão para a implantação das torres.

Cabe ressaltar que, em 11/01/2013, foi lavrado Boletim de Ocorrência, bem como Auto de infração, sendo o empreendimento autuado por supressão de vegetação Área de Preservação Permanente sem autorização, suprimir vegetação em unidade de conservação sem autorização e desrespeitar normas ou regulamentos administrativos das unidades de conservação.

Destaca-se que no inventário florestal apresentado pela empresa não houve menção sobre esta espécie, pois sua presença limitaria a concessão da Licença Prévia, conforme disposto no Artigo 11, da Lei Federal 11.428/2006, *in verbis*:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

"I - a vegetação:



- a) *abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;*
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA”

Ressalta-se que a Unidade de Conservação Estação Ecológica de Arêdes foi criada pelo Decreto 45.394/2010 e considerada como Unidade de Proteção Integral, conforme Lei 9.985/2000 (SNUC).

Consta no processo de Licença Prévia o Termo de Autorização SEDE-RF Nº - 0061/2010 emitido pelo IEF, aduzindo que parte do empreendimento seria instalada dentro dos limites da referida unidade e que é favorável a continuidade do processo de licenciamento.

Conforme disposto no artigo 9º da Lei 9.985/2000, em áreas de unidades de conservação de proteção integral, em especial as Estações Ecológicas, não se permitem nem mesmo a instalação de empreendimentos considerados de utilidade pública.

No entanto, pelas restrições constantes na Lei nº 9.985/2000, tal anuência não poderia ter sido concedida, o feito não poderia ter sido levado a julgamento, bem como votado e deferido, visto que a instalação das torres de transmissão de energia no interior da Estação Ecológica de Arêdes é obra não permitida, inviabilizando o empreendimento nesse traçado, contrariando os preceitos legais do que é uma estação ecológica e quais seus objetivos.

Outrossim, no que se refere ao Monumento Natural Serra da Moeda, cumpre informar que constam nos autos de Licença Prévia o ofício Nº 001/2010/GEGAP/DIAP/IEF/SISEMA, emitido pelo IEF em 17/06/2010, no qual relata que a área da MONA Serra da Moeda passava por estudos, não tendo sido publicado, ainda, o Decreto de criação da Unidade. Assim, o IEF apenas solicita que sejam tomadas medidas que minimizem os impactos gerados pela implantação das torres.

Acontece que a Unidade de Conservação Monumento Natural Serra da Moeda foi criada, posteriormente, em setembro de 2010, através do Decreto Nº 45.472. Ressalta-se que a categoria de Monumento Natural, conforme a Lei 9.985/2000 (SNUC) é uma Unidade de Proteção Integral.

Cumpre informar que a Licença Prévia foi concedida em 17/03/2011, posterior à criação da Unidade de Conservação Serra da Moeda. Todavia não há anuência da respectiva Unidade.



Cabe destacar que em 15/05/2014, motivada por denúncia recebida por esta Superintendência, foi realizada vistoria no Monumento, acompanhada pela Gerente da Unidade de Conservação, senhora Cristina Batista Costa (Relatório de Vistoria nº S-ASF 053/2014). Nesta ocasião, foi possível verificar que houve a instalação de 3 (três) torres na área em questão e que para a instalação dessas torres foram utilizados acessos já existentes, ampliados especificamente para a implantação das torres, além da abertura de novos acessos.

Há que se ressaltar ainda que o processo da Licença de Operação foi formalizado sem que fossem cumpridas todas as condicionantes impostas na Licença de Instalação, dentre as quais podemos citar a compensação de Mata Atlântica (indeferida pelo IEF), formalização dos processos para fins de relocação de áreas de reservas legais, solução definitiva para a destinação da madeira originada de supressão de vegetação e que originariamente seria doada ao IEPHA etc..

No que tange à relocação das áreas de reserva legal, é importante informar que houve a inserção de uma condicionante no sentido de que o empreendedor formalizasse processo administrativo próprio para obtenção de autorização do órgão ambiental competente, caso houvesse intervenção em áreas de reserva legal. Segue abaixo a condicionante nº 15, em tela:

“Caso haja intervenção em áreas de reservas legais de propriedades atingidas pelo empreendimento deverão ser tomadas medidas no sentido que haja autorização do órgão ambiental competente, mediante formalização de procedimento administrativo próprio. Prazo – Durante a vigência da LI.”

Insta salientar que o empreendimento protocolou 11 Relatórios de cumprimento de condicionantes no órgão. Porém, a formalização propriamente dita não ocorreu, haja vista que a formalização tem rito próprio estabelecido, que não compreende a mera protocolização de documentos esparsos, assim, do ponto de vista jurídico, tais processos não foram formalizados, portanto, a condicionante não foi cumprida.

Quando da realização da vistoria no local, o empreendimento já havia intervindo nessas áreas de reservas legais sem autorização do órgão ambiental, assim, não há como regularizar essas intervenções, haja vista terem sido feitas de forma irregular.

Além disso, após vistoria no empreendimento Siderúrgica União Ltda. motivada por solicitação da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto São Francisco, foi informado pelo seu representante que para a implantação da torre de responsabilidade da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A e para a passagem dos cabos houve intervenção em vegetação em uma faixa de aproximadamente 60m x 300m na área da reserva legal. Informamos que não foi constatada a formalização de processo administrativo, nem tão pouco a apresentação de qualquer documentação referente à matrícula do imóvel onde o empreendimento encontra-se instalado (nº 59.637).

Diante de todo o exposto, a SUPRAM-ASF manifestou pelo não prosseguimento do processo de Licença de Operação, haja vista a inviabilidade locacional (apesar do momento oportuno de atestar essa



viabilidade ser na análise do processo de LP, o licenciamento ambiental deve ser regido pela legalidade, transparência e segurança jurídica).

Assim, o órgão ambiental emitiu Parecer de Autotutela cancelando a alteração do traçado deferida no Ofício 240/2014, vez que para tal alteração era necessário processo específico e aprovação do COPAM. E, posteriormente, solicitou a relocação das torres do local, conferido ao empreendimento a possibilidade de uma LIC - Licença de Instalação Corretiva - com a alteração do traçado, o que ensejou na reorientação do feito (Documento SIAM nº 0336269/2015).

Cumprido destacar que o histórico do empreendimento foi retirado (dos relatórios jurídicos os quais foram subsidiados pelos relatórios técnicos) existentes nos autos do processo administrativo nº 24847/2008/003/2014.

Ressalta-se, ainda, que não houve análise do processo de Licença de Operação, bem como da licença de operação corretiva que atualmente tramita no órgão. O que ocorreu foi uma análise da situação do empreendimento e das condicionantes impostas anteriormente para que se pudessem estabelecer as condicionantes a serem julgadas por esse conselho, conforme determinação judicial.

2. Da ação judicial impetrada pela empresa

Inconformado com as decisões do órgão ambiental, o empreendimento propôs *Ação Cominatória c/c Pedido de Tutela Antecipada* em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, sob os seguintes argumentos:

“- obteve a concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, relativa à Linha de Transmissão Bom Despacho 3 – Ouro Preto 2, localizada no Estado de Minas Gerais;

- após iniciado o processo de licenciamento ambiental, obteve licença de instalação do empreendimento, o qual se encontra finalizado e pronto para entrar em operação;

- não obstante o atendimento a todas as condicionantes impostas pelo órgão ambiental competente e atendimento/correção das eventuais irregularidades apontadas, ainda não logrou êxito em obter a licença de operação da Linha de Transmissão.

Assevera que está sujeita às penalidades previstas no contrato de concessão e nos contratos de prestação dos serviços de transmissão de energia elétrica já firmados, caso o empreendimento não tenha início conforme cronograma pré-definido.

Sustenta que a referida Linha de Transmissão é essencial para garantir a continuidade dos serviços de transmissão e, conseqüentemente, fornecimento de energia elétrica, vez que inserida no Planejamento Energético Nacional, e o atraso no início das operações pode acarretar diversos prejuízos para si, para o Estado de MG e para terceiros.



Requer, em razão disso, a antecipação dos efeitos da tutela pretendia, a fim de que seja determinado ao Estado de MG que *'por meio da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco – SUPRAM/ASF, forneça a Licença de Operação para o Empreendimento Linha de Transmissão Bom Despacho 3 – Ouro Preto 2.'* (Trecho retirado da Decisão que concedeu em parte a medida liminar no dia 19/12/2014. Autos 3068310-10.2014.8.13.0024)

Ressalta-se que a tutela pretendida foi deferida em parte, determinando ao ente público que concluisse o processo de concessão da licença de operação.

Apresentada a resposta pelo órgão ambiental, a parte autora renovou o pedido de concessão da medida liminar, visando à operação do empreendimento, o que foi, inicialmente, indeferido determinando-se, tão somente, que fosse dado andamento ao processo de licenciamento ambiental.

O Estado de MG apresentou sua contestação, em face da qual a parte autora apresentou impugnação.

Posteriormente o empreendimento requereu, em caráter de urgência, a suspensão do ato administrativo que revogou a autorização concedida para o desvio do traçado da linha de transmissão, aduzindo inobservância ao devido processo legal. Pugnou, ainda, pela concessão de uma autorização provisória de operação do empreendimento, até que o órgão ambiental reoriente o procedimento administrativo de licenciamento.

Em 18.11.2015 foi realizada audiência de conciliação.

Após deferimento de prazo para o Estado de MG e o Ministério Público manifestarem sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora, o ente público aduziu pela impossibilidade de celebração do acordo, ao passo que o órgão ministerial pugnou pelo prosseguimento do feito, com a produção da prova pericial já deferida.

Assim, em 22/02/2016, foram deferidos os pedidos formulados pelo empreendimento Furnas Centrais Elétricas S/A, para, antecipando os efeitos da tutela pretendida, suspendesse a eficácia do ato administrativo que revogou a autorização de desvio do traçado e autorizando, provisoriamente, a operação do empreendimento, até que seja concluído o respectivo processo de licenciamento ambiental, inclusive corretivo, se necessário for, cujo andamento deverá ser priorizado pela SUPRAM-ASF.

Outrossim, foi determinado à SUPRAM-ASF que sugerisse condicionantes durante a operação provisória, e que estas fossem submetidas, apreciadas e aprovadas pelo COPAM, no prazo de 90 (noventa) dias.

3. Das condicionantes sugeridas

Em cumprimento a decisão judicial, apresentamos as condicionantes para apreciação no anexo I.



4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF, com base na decisão judicial exarada nos autos 3068310-10.2014.8.13.0024, traz as condicionantes listadas no Anexo I para apreciação deste Conselho, a fim de subsidiar a operação provisória do empreendimento FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, para atividade de Linhas de Transmissão de Energia.

5. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Operação provisória do empreendimento Furnas Centrais Elétricas S/A, conforme decisão judicial nº 3068310-10.2014.8.13.0024.



ANEXO I

Condicionantes para Operação provisória do empreendimento Furnas Centrais Elétricas S/A, conforme decisão judicial nº 3068310-10.2014.8.13.0024

Empreendedor: Furnas Centrais Elétricas S/A.

Empreendimento: Linha de transmissão em 500 kV Bom Despacho 3 – Ouro Preto 2 e demais instalações associadas

CNPJ: 23.274.194/0001-19

Município: Bom Despacho, Araújos, Bonfim, Brumadinho, Carmo do Cajuru, Divinópolis, Itabirito, Itatiaiuçu, Itaúna, Moeda, Perdígão, Rio Manso, São Gonçalo do Pará e Ouro Preto

Atividades: Linhas de transmissão de energia elétrica.

Códigos DN 74/04: E-02-03-8

Processo: 24847/2008/003/2014

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar plantas onde estejam plotadas as áreas de reserva legal de todas as propriedades atingidas pela linha de transmissão de responsabilidade da empresa Furnas Centrais Elétricas S. A., bem como a localização exata da linha de transmissão e das torres instaladas em cada uma dessas propriedades. Ressalta-se que a escala deverá ser compatível, a fim de permitir a visualização e análise das informações solicitadas. Encaminhar também arquivo digital em formato PDF e formato KML.	90 dias
2	Apresentar relatório técnico fotográfico <u>anual</u> , comprovando a execução de medidas mitigadoras dos acidentes com aves durante a operação do empreendimento citadas no Plano de Controle Ambiental (PCA) - instalação de sinalizadores nos cabos da linha em pontos de travessia com cursos d'água, vales encaixados e áreas florestais, remoção de ninhos durante procedimentos de manutenção e alteamento das torres, sempre que tecnicamente possível, em áreas de cruzamento com fragmentos florestais, habitats paludícolas e áreas de conservação.	Durante a Operação provisória do empreendimento conforme decisão judicial nº 3068310-10.2014.8.13.0024
3	Manter o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas conforme proposto no Plano de Controle Ambiental (PCA) apresentado no Processo de Licença de Instalação do empreendimento. Apresentar, <u>semestralmente</u> , relatório descrito técnico fotográfico comprobatório, acompanhado das ART's dos profissionais responsáveis pelo Programa.	Durante a Operação provisória do empreendimento conforme decisão judicial nº 3068310-10.2014.8.13.0024
	Manter o Programa de Monitoramento e Controle de Processos Erosivos conforme descrito no Plano de Controle Ambiental (PCA) apresentado no processo de	Durante a Operação provisória do empreendimento



4	<p>Licença de Instalação do empreendimento. Apresentar, <u>semestralmente</u>, relatório descritivo técnico fotográfico comprobatório, acompanhado das ART's dos profissionais responsáveis pelo Programa.</p> <p>Obs.: O empreendedor deverá se atentar, também, para as áreas das Unidades de Conservação Estação Ecológica Arêdes e Monumento Natural Serra da Moeda.</p>	conforme decisão judicial nº 3068310-10.2014.8.13.0024
5	Apresentar relatório descritivo técnico fotográfico comprobatório da utilização do material coletado durante o Programa de Resgate de Germoplasma na execução do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, conforme proposto no PCA, acompanhado das ART's dos profissionais responsáveis pelo Programa.	60 dias
6	Manter o Subprograma de Conservação e Monitoramento da fauna conforme descrito no Plano de Controle Ambiental (PCA) apresentado no processo de Licença de Instalação do empreendimento. Apresentar, <u>semestralmente</u> , relatório descritivo técnico fotográfico comprobatório, acompanhado das ART's dos profissionais responsáveis pelo Programa.	Durante a Operação provisória do empreendimento conforme decisão judicial nº 3068310-10.2014.8.13.0024
7	Apresentar, <u>semestralmente</u> , relatório indicando as intervenções para manutenção (limpeza) da faixa de servidão.	Durante a Operação provisória do empreendimento conforme decisão judicial nº 3068310-10.2014.8.13.0024
8	Apresentar relatório descritivo e fotográfico final da desmobilização dos canteiros de obras e drenagem da estrada de acesso, bem como da recuperação das áreas onde houve a instalação de tais estruturas.	60 dias
9	Elaborar material educativo, em formato de folders (três mil), a ser utilizado pela Estação Ecológica Arêdes.	60 dias
10	Montar o projeto técnico do sistema de Radio Comunicação digital e encaminhado a Anatel para autorização da frequência a ser utilizada e - 01 Aquisição de repetidoras, 04 rádios móveis, 03 fixo, em 10 HT, para a Estação Ecológica Arêdes e para o Monumento Natural serra da Moeda.	6 meses
11	Contratar uma consultoria para elaboração e implantação do projeto de sinalização nas Unidades de Conservação, Estação Ecológica Arêdes e Monumento Natural serra da Moeda.	6 meses
12	Implantação e manutenção de sinalização de identificação e segurança relativo ao empreendimento, de projeto aprovado pela Estação Ecológica Arêdes e Monumento Natural serra da Moeda, durante toda a operação do empreendimento.	Durante a Operação provisória do empreendimento conforme decisão judicial nº 3068310-



		10.2014.8.13.0024
13	Elaboração e execução de plano de manutenção dos acessos (estradas) as torres que estão instaladas no interior da Estação Ecológica Arêdes e do Monumento Natural serra da Moeda, a ser apresentado e aprovado pelo IEF, durante o funcionamento do empreendimento.	Seis meses para elaboração do projeto/plano e execução durante a Operação provisória do empreendimento conforme decisão judicial nº 3068310-10.2014.8.13.0024
14	Elaboração e execução, para a aprovação do IEF, de projeto de recuperação das áreas degradadas no interior da Estação Ecológica Arêdes e do Monumento Natural serra da Moeda em consequência da instalação das torres.	Seis meses para elaboração do projeto/plano e execução durante a Operação provisória do empreendimento conforme decisão judicial nº 3068310-10.2014.8.13.0024
15	Elaboração de monitoramento com parâmetros mensuráveis a ser aprovado pelo IEF com o objetivo de avaliar a recuperação das áreas degradadas no interior da Estação Ecológica Arêdes e do Monumento Natural serra da Moeda (conforme item 14) e apresentação de relatório semestral ao IEF com indicação das medidas para maior efetividade da recuperação, até as áreas estarem recuperadas.	Seis meses para elaboração do plano de monitoramento e execução durante a Operação provisória do empreendimento conforme decisão judicial nº 3068310-10.2014.8.13.0024
16	Realização e manutenção de até 10km a critério do IEF, de aceiros para cada Unidade de Conservação, Estação Ecológica Arêdes e do Monumento Natural serra da Moeda, anualmente, durante o funcionamento do empreendimento.	30 dias para início da manutenção e execução durante a Operação provisória do empreendimento conforme decisão judicial nº 3068310-10.2014.8.13.0024
17	Manutenção de até 10km a critério do IEF de cercas para cada Unidade de Conservação, Estação Ecológica Arêdes e do Monumento Natural serra da Moeda, anualmente, durante o funcionamento do empreendimento.	30 dias para início da manutenção e execução durante a Operação provisória do empreendimento conforme decisão judicial nº 3068310-10.2014.8.13.0024
18	Instalação e operação integrada com as Unidades de Conservação, Estação Ecológica Arêdes e do Monumento Natural serra da Moeda, de sistema de detecção de incêndio ou focos de calor por câmeras após aprovação pelo IEF.	Seis meses para elaboração do projeto e operação durante a Operação provisória do empreendimento conforme decisão judicial nº 3068310-



		10.2014.8.13.0024
19	As condicionantes nº 9,10,11,12,13,14,15,16,17 e 18 foram propostas pelo IEF. Assim, sua <u>comprovação junto à SUPRAM-ASF</u> será realizada mediante o protocolo de relatório anual de cumprimento de condicionantes, acompanhados dos pareceres técnicos das Gerências das UC, juntamente com declaração emitida pela Chefia Regional do IEF atestando que está de acordo com o relatórios a serem encaminhados à SUPRAM-ASF, bem como atestando o efetivo cumprimento das referidas condicionantes.	Anualmente
20	Apresentar Termo de Compromisso emitido pela CPB, no que tange à aprovação da proposta para medida compensatória preconizada na Lei 11.428.	30 dias após julgamento pela CPB
21	Apresentar Certidão de Registro de Imóvel com averbação da servidão/doação relativa à área destinada como medida compensatória da 11.428/2008.	60 dias após a emissão do Termo pela CPB.
22	Apresentar manifestação do IPHAN e IEPHA quanto à fase atual do empreendimento, qual seja, operação.	60 dias
23	Apresentar aprovação do Relatório Final de Monitoramento Arqueológico pelo IPHAN.	10 dias após a aprovação do Relatório Final pelo IPHAN
24	Apresentar anuência das Unidades de Conservação Monumento Natural Serra da Moeda e da Estação Ecológica Arêdes.	60 dias
25	Apresentar manifestação da Fundação Palmares quanto à fase atual do empreendimento, qual seja, operação.	60 dias
26	Apresentar a autorização dos proprietários para as estradas de acesso de manutenção às torres.	60 dias
27	Apresentar Certidão de Registro de Imóveis atualizada e Cadastro Ambiental Rural das propriedades de matrículas 8.014 e 6.455 (Receptoras da Compensação estabelecida pela 369/2006), com Reserva Legal devidamente informada no importe mínimo legal exigido. ¹	60 dias

¹ Referente à proposta apresentada pelo empreendimento para compensação estabelecida pela Resolução CONAMA 369/2006, tem-se que a mesma não pode ser aprovada pelo setor jurídico. Vejamos:

Foi apresentada proposta de recuperação de 3,4 ha de APP em duas propriedades, Fazenda Córrego da Areia (Ventena e Córrego da Areia), registrada na matrícula 6.455, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim, e Sítio Pedra do Urubu, registrado na matrícula 8.014, no mesmo Cartório.

Todavia, até a presente data não foi apresentada autorização de todos os proprietários do primeiro imóvel (matrícula 6.455), o que será condicionado.

Outrossim, cumpre destacar que nenhuma das propriedades propostas para compensação possui Reserva Legal averbada.

Desta forma, será condicionada a apresentação da Certidão de Registro de Imóveis atualizada e Cadastro Ambiental Rural das propriedades de matrículas 8.014 e 6.455, com Reserva Legal devidamente informada no importe mínimo legal exigido.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.